

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2012

Revoga dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de permissão e de concessão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 3.433, de 2012, do Sr. Padre João, que altera a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, retirando a possibilidade de terceirização de serviços pela concessionária ou permissionária.

O projeto foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) à análise do mérito trabalhista. Em seguida irá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposição tem como objetivo impedir a terceirização em serviços de permissão e concessão, previstos no artigo 175 da Constituição Federal. Na justificativa, o autor descreve o setor elétrico como paradigma, defendendo que há menos postos de trabalho diretos e, dentre os terceirizados, mais acidentes.

A princípio, é necessário ressaltar que a terceirização é forma de contratação de serviços utilizada mundialmente. No Brasil tem sido erroneamente utilizada como sinônimo de forma precária de trabalho, o que se deve a ausência de uma regulamentação que confira os exatos contornos do instituto.

Com a terceirização a empresa pode concentrar seus esforços estratégicos na maior eficácia organizacional; melhor eficiência e qualidade de processos, serviços e produtos; maior produtividade e competitividade; maior especialização; ampliação do mercado para pequenas e médias empresas; geração de mais empregos e empresas sustentáveis; redução dos custos administrativos - liberando recursos para aplicação em tecnologias e em capacitação dos recursos humanos e ainda; redução de desperdícios, o que se reverte, principalmente no caso das empresas concessionárias de serviços públicos, em maior ganho para a sociedade.

A proibição da terceirização de quaisquer serviços vai de encontro ao suporte normativo adequado ao modelo de racionalização da cadeia produtiva moderna e às exigências de especialização e de qualificação de mão de obra, impostos universalmente pelo desenvolvimento tecnológico e pela livre concorrência globalizada. Não há qualquer racionalidade em vedar a terceirização de qualquer serviço, obrigando as empresas de todos os setores produtivos a se reestruturarem e manterem toda a cadeia produtiva de que necessitam.

Importante registrar que, com a revogação dos §§1º, 2º e 3º do artigo 25 da Lei n.º 8.987/95, o projeto proíbe as concessionárias de serviços públicos de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes (atividades fim), acessórias e complementares (atividades meio) aos serviços concedidos. Essa proibição enrijece o entendimento atualmente pacificado (que, ressalte-se, já se mostra inadequado) ao ir contra o item III da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que permite a terceirização nos "serviços de vigilância, conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador".

Conforme inclusive a justificativa da proposta nos faz crer, a vedação da terceirização nas empresas concessionárias de serviços públicos se revela um verdadeiro desestímulo a própria terceirização, pois vai de encontro à economia moderna, que se caracteriza pela crescente desverticalização das empresas decorrente de inovações tecnológicas, concorrência intensa e novas relações de produção, de comércio e de trabalho, impostas pela globalização.

Esse movimento não é o adequado, especialmente em um contexto de crise e de encolhimento da geração de empregos. Cumpre ressaltar, por fim, que a terceirização se mostra instrumento necessário para que as concessionárias de

serviços públicos observem as exigências previstas na própria Lei n.º 8.987/1995, ou seja, eficiência, atualidade (modernidade das técnicas e instalações utilizadas) e modicidade das tarifas. Não se pode imaginar uma empresa que atue em máxima eficiência e inovação em todo e qualquer braço produtivo do seu setor. Além do excessivo custo, é inviável e impraticável dentro do mercado competitivo atual.

Não é por meio da proibição da contratação de serviços terceirizados, ainda mais pontualmente no setor elétrico ou dentre os serviços passíveis de concessão ou permissão, que se evitam as potenciais fraudes ou a precarização das relações de trabalho.

Por essas razões, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.433, de 2012.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Solidariedade/SE